



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

DECISÃO DE RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 003-2021

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003-2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de Controlador de Acesso (Porteiro), diurno e noturno, compreendendo monitoramento eletrônico, de segunda-feira a domingo, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante BRAIAN WILLIAN RIBEIRO BLANCO ME, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII, da Lei nº 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face da decisão tomada pelo PREGOEIRO que resultou em sua desclassificação, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente BRAIAN WILLIAN RIBEIRO BLANCO ME apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

Alegou a recorrente que foi desclassificada por apresentar valores unitários de custos, sustentando que houve inversão no procedimento do pregão pelo fato de ter sido suspensa a sessão.

Por fim, a recorrente afirma que sua desclassificação foi ilegal por apresentar preços unitários e que o critério de julgamento adotado é o de menor valor global.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer seja declarada classificada e que seja redesignada a sessão para que a recorrente possa ofertar os lances.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, GLOBAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, apresentou contrarrazões ao recurso.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Verifica-se que o edital foi corretamente seguido pelo Pregoeiro, nos estritos termos do princípio da objetividade e da isonomia, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, os princípios licitatórios, sobretudo, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ora, a empresa apresentou sua proposta de preços contendo um vício insanável, pois não constavam os custos de adicional noturno, hora intervalo e hora reduzida, em sua planilha de custos, descumprindo assim o disposto no edital.

Destarte, os itens da planilha são de preenchimento obrigatório, que faz com que a recorrente seja desclassificada por decisão do Pregoeiro.

As contrarrazões apresentadas pela licitante Global Service Serviços Terceirizados EIRELI-ME são no sentido de reconhecer a improcedência do pedido da Recorrente, pois o diploma editalício foi seguido corretamente pelo Sr. Pregoeiro.

VI. DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante BRAIAN WILLIAN RIBEIRO BLANCO ME, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão nº 03/2021, estão em dissonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão para DESCLASSIFICAR a proposta da empresa. E pelas razões supracitadas apresentadas na análise do recurso, dá-se provimento às contrarrazões da recorrida.

É A DECISÃO.

Praia Grande, 27 de agosto de 2021.


José de Jesus F. Gonçalves

Pregoeiro Oficial